

PROJETO DE LEI N. 584 DE 31 DE *junho* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06/12/19

1º Secretário

Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização luminosa piscante indicando a existência de radares nas vias estaduais de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório no âmbito estadual a instalação de sinalização luminosa piscante em todos os radares de controle de velocidade no trânsito.

Parágrafo único. A sinalização luminosa piscante deve ser perceptível ao motorista que estiver a uma distância mínima de 300 metros.

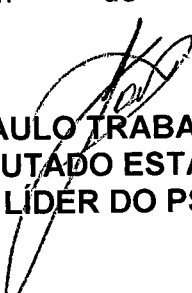
Art. 2º A ausência da sinalização luminosa piscante de que trata o *caput* implicará na nulidade da multa por excesso de velocidade aplicada fora das condições estabelecidas nesta lei.

Art. 3 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSL

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Lei cuida de matéria atinente à sinalização do trânsito e, considerando que os meios de circulação interessam a todo o país, a Constituição Federal reservou à União a competência privativa para legislar sobre trânsito, nos exatos termos do art. 22, inciso XI.

Todavia, consoante o art. 23, inciso XII, da Carta Magna, os Estados membros e os Municípios detêm competência para disciplinar o trânsito no âmbito restrito de seus aspectos regionais e locais, desde que tenham pertinência com as competências que lhes são próprias e que digam respeito à segurança pública e à educação para o trânsito.

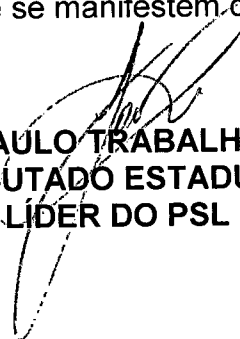
Diante disso, essa proposição tem como objetivo dar maior racionalidade, de acordo com o interesse público, ao emprego de radares na fiscalização do trânsito nas rodovias do Estado de Goiás.

É incontestável a importância dos radares nas vias estaduais para coibir o excesso de velocidade. Porém, a experiência tem demonstrado que o uso dos dispositivos tem aspectos negativos. Ele deve possuir um aspecto principalmente educativo e não ser apenas fonte de renda para o Estado.

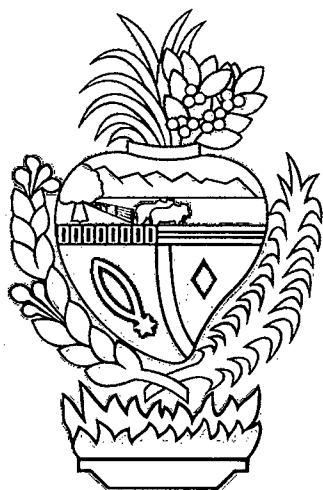
Ocorre, ainda, que muitas vezes o motorista percebe tarde a existência do radar, fato que o faz frear no último instante, sem as cautelas necessárias. Não raramente essas freadas bruscas têm consequências contrárias ao esperado, ou seja, contribuem para acidentes até mesmo fatais.

Portanto, nosso objetivo não é impedir o uso dos radares, mas disciplinar seu emprego, fazendo com que os motoristas saibam que no local existe um radar, devendo ali aumentar a cautela e diminuir a velocidade.

Face ao exposto, como uma contribuição para a melhoria do trânsito em nosso Estado e para defesa da vida e da saúde de milhões de motoristas e passageiros, conclamo o apoio dos nobres colegas para que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei.



PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019003885

Autuação: 27/06/2019

Projeto : 584 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. PAULO TRABALHO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SINALIZAÇÃO LUMINOSA PISCANTE INDICANDO A EXISTÊNCIA DE RADARES NAS VIAS ESTADUAIS DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





PROJETO DE LEI N. 584 DE 31 DE *junho* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06/12/19
[Assinatura]
1º Secretário

Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização luminosa piscante indicando a existência de radares nas vias estaduais de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório no âmbito estadual a instalação de sinalização luminosa piscante em todos os radares de controle de velocidade no trânsito.

Parágrafo único. A sinalização luminosa piscante deve ser perceptível ao motorista que estiver a uma distância mínima de 300 metros.

Art. 2º A ausência da sinalização luminosa piscante de que trata o *caput* implicará na nulidade da multa por excesso de velocidade aplicada fora das condições estabelecidas nesta lei.

Art. 3 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

[Assinatura]
PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSL

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Lei cuida de matéria atinente à sinalização do trânsito e, considerando que os meios de circulação interessam a todo o país, a Constituição Federal reservou à União a competência privativa para legislar sobre trânsito, nos exatos termos do art. 22, inciso XI.

Todavia, consoante o art. 23, inciso XII, da Carta Magna, os Estados membros e os Municípios detêm competência para disciplinar o trânsito no âmbito restrito de seus aspectos regionais e locais, desde que tenham pertinência com as competências que lhes são próprias e que digam respeito à segurança pública e à educação para o trânsito.

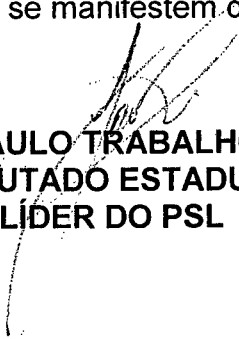
Diante disso, essa proposição tem como objetivo dar maior racionalidade, de acordo com o interesse público, ao emprego de radares na fiscalização do trânsito nas rodovias do Estado de Goiás.

É incontestável a importância dos radares nas vias estaduais para coibir o excesso de velocidade. Porém, a experiência tem demonstrado que o uso dos dispositivos tem aspectos negativos. Ele deve possuir um aspecto principalmente educativo e não ser apenas fonte de renda para o Estado.

Ocorre, ainda, que muitas vezes o motorista percebe tarde a existência do radar, fato que o faz frear no último instante, sem as cautelas necessárias. Não raramente essas freadas bruscas têm consequências contrárias ao esperado, ou seja, contribuem para acidentes até mesmo fatais.

Portanto, nosso objetivo não é impedir o uso dos radares, mas disciplinar seu emprego, fazendo com que os motoristas saibam que no local existe um radar, devendo ali aumentar a cautela e diminuir a velocidade.

Face ao exposto, como uma contribuição para a melhoria do trânsito em nosso Estado e para defesa da vida e da saúde de milhões de motoristas e passageiros, conclamo o apoio dos nobres colegas para que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei.


PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSL